Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1847/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10803/2013
PROTOCOLO	:	1426652
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 080/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELETRICOS
VALOR	:	R$ 37.123,00 (TRINTA E SETE MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 080/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.***, visando a aquisição de materiais elétricos, no valor de R$ 37.123,00 (trinta e sete mil cento e vinte e três reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-10720/2013 (Peça 22), onde constatou que *os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade licitatória de Pregão Presencial, foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666 e alterações, assim em observância aos princípios insertos na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, o objeto pactuado no Instrumento Contratual encontra-se*

inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas que, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-735/2015 (Peça 11), se manifestou, em resumida síntese, *pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, e art. 121, inciso I, "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013*.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

A presente análise recai sobre a regularidade e legalidade do Contrato Administrativo nº 080/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos tanto quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis

à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/2013, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 080/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 30 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb